



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 083661-3

Interessado: Paulo Henrique de Faria

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 083661-3, lavrado em 29/06/2009 (data do AR integrante deste processo).
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 11/04/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 133.700,00 (cento e trinta e três mil e setecentos reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi intempestiva;
 - b) Paulo Henrique de Faria foi autuado por:
“desmatar 130 hectares em área de reserva legal e 33 hectares em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental. “
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 – II – Cod. 303 e Cod. 305 do Decreto 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 133.700,00 (cento e trinta e três mil e setecentos reais).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 18/01/2013, com as alegações:
 - a) Que a defesa administrativa apresentada em primeira instância não era intempestiva visto que o prazo legal era de 30 dias e não de 20 dias como consta no parecer à Fls.55;
 - b) Que a infração em tese cometida é totalmente descabida visto que o parecer técnico IEF à Fls. 21 afirma que a reserva legal existia e estava em bom estado de conservação;
 - c) Que, caso não seja anulado o auto de infração que sejam consideradas as atenuantes de “menor gravidade dos fatos”, “propriedade rural que possua reserva legal averbada e preservada” e “tratar-se de infrator que possua certificação ambiental válida”.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Este argumento não deve prosperar visto que conforme o artigo 33 do Decreto 44.844/2008, que é a legislação vigente sobre multa administrativa ambiental, temos:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução. (grifo nosso)

Assim, a defesa excedeu o prazo legal, conforme data do AR integrante deste processo.

- b) Não procede porque o desmatamento citado no auto de infração nº 083661-3 ocorreu mais de 3 (três) anos após o referido parecer técnico e, um laudo técnico pericial, vide fls.52, feito à época dos fatos, em 25/09/2008, confirma que houve a supressão de vegetação em área de reserva legal;
- c) Não cabem duas dessas reduções, uma porque a multa é considerada gravíssima, e outra visto que a reserva não estava preservada, sendo que o próprio AI 083661-3 reza exatamente sobre desmatar 130 hectares de reserva legal, já quanto as certificações ambientais apresentadas pelo recorrente, vide fls.36-44, aplicar-se-á a redução de 30% conforme previsto no Artigo 68-I-J do Decreto 44844/08:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; “

Assim temos:

R\$ 133.700,00 – R\$ 40.110,00 (30%) = R\$ 93.590,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 93.590,00 (noventa e três mil quinhentos e noventa reais).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

6- À consideração.

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6